



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Proc. n.º 1342/2016 TAC Porto

Requerente: Maria

Requerida: S.A.

SUMÁRIO:

I – Tendo a Requerente invocado erradamente o instituto da prescrição como excepção dilatória aplicável nos casos de acertos de consumo, e não olvidando o Tribunal que o instituto de caducidade, estando em causa direitos disponíveis das partes, carece sempre de invocação da parte que do mesmo pretende lançar mão, considera o Tribunal que, resultando dos factos versados e alegados pela Requerente na sua petição inicial, pode e deve conhecer da Caducidade do direito de Crédito da Requerida, ao abrigo do disposto no art. 6º do C.P.C., não se encontrando vinculado ao *nomen iuris* que erradamente veio a ser atribuído pela Requerente. Tradução típica do primado da prevalência da substância sobre a forma!

II – Qualquer convenção de conta-certa que fixe um prazo de caducidade superior àquele que vem legalmente estipulado no n.º 2 do artigo 10º da Lei n.º 23/96, é nula por violação do legalmente estipulado, nos termos conjugados do disposto no n.º 5 do artigo 131º do RRCSE, n.º 1 do artigo 13º da Lei n.º 23/96 e artigo 294º CC.

III – Considera-se extensível aos casos de caducidade, cujo conhecimento a lei faz depender de invocação, o regime do n.º 2 do artigo 304º do C.C. Configura-se, portanto, o regime próprio de uma obrigação **natural**. Dito por outras palavras, o cumprimento da obrigação caduca corresponde a um dever de justiça, mas não pode ser judicialmente exigido.

1. Relatório

1.1. A Requerente, alegando que a Requerida lhe solicita o pagamento da factura 10098434818, datada de 12/02/2016, referente a consumos de energia eléctrica, e acertos de valores dos mesmos, na quantia de €635,89, ocorridos nos anos de 2014 e 2015, referentes ao local de consumo sito no Porto, vem invocar a correspondente prescrição daquela factura, ao abrigo do disposto no n.º 1 e 2 do artigo 10º da Lei 23/96, de 26 de Julho, requerendo a declaração na qual conste que não deve aquela quantia, por conta da dita factura.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, alegando em suma que o acordo conta-certa de cuja factura a requerente discorda foi negociado por iniciativa e decisão suas, tendo-se conformado com o valor das mensalidades que foi pagando; sem violação do princípio da boa-fé contratual e processual, invocando a prescrição, não poderá a requerente pretender enriquecer sem causa e em manifesto abuso de direito à custa da empresa Requerida, não pagando a factura a qual deu causa e pela qual lhe foi apresentado à cobrança o consumo que efectivamente utilizou; a empresa requerida não pode atender ao pedido da Requerente porquanto o pagamento foi efectuado de forma voluntária e corresponde ao cumprimento de uma obrigação natural

*

A audiência realizou-se na presença da Requerente e ausência da legal mandatária da Requerida, que para tal consentiu expressamente, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da LAV.

*

2. Objecto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **acção declarativa de mera apreciação negativa**, cinge-se na questão de saber se, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C.C., se verifica ou não a invocada excepção de prescrição do crédito de que a Requerida se arroga titular sobre a Requerente.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerida é uma prestadora de um serviço essencial público, que tem por objecto o fornecimento de energia eléctrica:

2. A Requerente é uma consumidora de bens e serviços comercializados pela Requerida na sua habitação sita no Porto;

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt





Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

3. No âmbito da respectiva relação contratual, entre Requerente e Requerida foi acordada a modalidade de facturação "Conta-Certa", nos termos da qual a Requerente paga a quantia mensal de €33,00 e, no final do período de 12 meses, a Requerida emite uma última factura de acertos de consumo;

4. A modalidade de Acordo Conta-Certa, entre Requerente e Requerida, vigorou entre 13/02/2015 e 12/02/2016;

5. A Requerida emitiu e enviou para pagamento à Requerente, a factura n.º 10098434818, datada de 12/02/2016, no valor facturado de €635,89;

6. A Factura identificada no ponto 4. dos factos provados integra, entre outros, acertos dos valores de consumo realizados em data anterior a 15/03/2016, remontando até 19 de Novembro de 2014.

7. A presente demanda deu entrada no Tribunal Arbitral de Consumo no dia 15 de Setembro de 2016;

8. A factura n.º 10098434818, datada de 12/02/2016, no valor facturado de €635,89, foi paga através de um acordo de pagamento celebrado em 12 de Maio de 2016.

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Pela Requerida foi intentada acção judicial contra a Requerente com vista à cobrança coerciva da factura n.º 10098434818, datada de 12/02/2016, no valor facturado de €635,89;

2. A Requerida socorreu-se de qualquer outro meio judicial contra a Requerente com vista à interpelação para cobrança da factura n.º 10098434818, datada de 12/02/2016, no valor facturado de €635,89;

3. Os valores apresentados na factura n.º 10098434818, datada de 12/02/2016, no valor facturado de €635,89 não correspondem aos consumos efectivamente realizados;

4. Na habitação da Requerente reside apenas uma pessoa com utilização reduzida do serviço de fornecimento de energia eléctrica prestados pela Requerida.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada e não provada resultou da essencialmente da prova documental que a seguir se fará referência, que foi corroborada pelas declarações da Requerente.

Na realidade, a Requerente, parte interessada na demanda, apesar das suas declarações isentas e coerentes, em nada divergiu da matéria documental junta aos autos, confirmando que efectivamente havia celebrado um acordo prestacional para pagamento da quantia peticiona na factura que aqui reclama, ressalvando que o fez de livre vontade, mas não porque concordasse com o valor que a Requerida lhe havia presente para pagamento, mas para evitar um eventual corte de luz, que também afirmou, a Requerida nunca "ameaçou".

À prova mencionada acrescem os documentos de fls. 1, quanto à data de entrada da presente demanda arbitral, fls. 5-7, 8, 9-10, 18, 19-20, 21-23, 24-25, juntos aos autos, o que devidamente conjugado com as regras de experiência comum e critérios de razoabilidade alicerçou a convicção do Tribunal.

*

3.3. Do Direito – Da caducidade do direito de crédito da Requerida

A Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na sua redacção actual que lhe veio a conferir a Lei n.º 12/2008, de 26/02, referente à protecção dos serviços públicos essenciais, vem a dispor no n.º 1 e 2 do artigo 10º, no que ao caso aqui importa:

"1 – O direito de recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 – Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior a que corresponde ao consumo efectuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento. (...)

Ora, para efeitos do disposto no artigo 1º do mesmo diploma legal, os presentes sujeitos processuais estão abrangidos pela tutela da mencionada Lei:

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt





Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

"1 – A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.

2 – São os seguintes os serviços públicos abrangidos:

(...)

b) Serviço de fornecimento de energia eléctrica;

(...)

3 – Considera-se utente, para os efeitos previstos nesta lei, a pessoa singular ou colectiva a quem o prestador de serviço se obriga a prestá-lo.

4 – Considera-se prestador dos serviços abrangidos pela presente lei toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º2 (...)"

Consagram aqueles ns.º 1 e 2 do art. 10º do mencionado diploma legal, duas modalidades extintivas dos créditos provenientes de serviços públicos essenciais, como o fornecimento de energia eléctrica, a saber: a caducidade e a prescrição

A este propósito dispõe o artigo 298º do C.C.:

"1 – Estão sujeitos a prescrição, pelo seu não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, os direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição.

2 – Quando, por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição (...)"

Com o mencionado conceito legal, pode-se então definir, grosso modo, o instituto da caducidade como a perda de um direito devido, nomeadamente pelo decurso de um intervalo de tempo; e a prescrição como a verificação cumulativa de quatro etapas: existência de uma pretensão; inércia do titular da acção pelo seu não exercício; continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; e ausência de algum facto impeditivo, suspensivo ou interruptivo.

Na caducidade, a lei por considerações meramente objectivas quer que o direito seja exercido dentro de certo prazo, prescindindo da negligência do titular, e, por isso, de eventuais causas suspensivas e interruptivas que excluam tal negligência, enquanto

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt





Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

na prescrição o que a lei se propõe é proteger a segurança jurídica, sancionando a negligência do seu titular, pelo que o prazo prescricional pode suspender-se, interromper-se nos termos legalmente estipulados.

Reclamando a especial natureza dos serviços em causa foi entendido impor ao prestador um prazo de 6 meses, semelhante ao instituto da prescrição e da caducidade. Assim, pode mesmo afirmar-se que ambos os institutos se prendem, pois, com a certeza e segurança do tráfico jurídico, a protecção dos obrigados, especialmente os devedores, contra as dificuldades de prova a longa distância temporal.

Sendo certo que, nos autos, vem a Requerente atacar "o direito de recebimento do preço resultante dos acertos efectuados pela Requerida", caindo assim não no n.º1 daquele artigo 10º, mas sim no seu n.º 2.

Pelo que, tendo a Requerente invocado erradamente o instituto da prescrição como excepção dilatória aplicável nos casos de acertos de consumo, e não olvidando o Tribunal que o instituto de caducidade, estando em causa direitos disponíveis das partes, carece sempre de invocação da parte que do mesmo pretende lançar mão, considera o Tribunal que, resultando dos factos versados e alegados pela Requerente na sua petição inicial, pode e deve conhecer da Caducidade do direito de Crédito da Requerida, ao abrigo do disposto no art. 6º do C.P.C., não se encontrando vinculado ao *nomen iuris* que erradamente veio a ser atribuído pela Requerente. Tradução típica do primado da prevalência da substância sobre a forma!

Assim, in casu, da interpretação conjugada do artigo 331º/1 C.C. com o 10º/2 da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho, decorridos 6 meses, contados após o primeiro pagamento, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 306 do C.C., o direito do prestador de serviço no recebimento do acerto dos valores facturados caduca.

Em suma, e tendo por cômputo do prazo a data de entrada da presente demanda, ou seja, 15/09/2016, há que afirmar que todos os valores imputados a acertos de consumos com uma anterioridade superior a 6 meses daquela data, ou seja, anteriores a 15/03/2016, se encontram caducos, nos termos conjugados do artigo 331º/1 C.C. com o 10º/2 da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt





Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Pelo que, da factura em crise encontram-se caducos os valores de acertos de consumo compreendidos entre o período de 19/11/2014 e 12/02/2016 (limite temporal da factura reclamada).

Quanto ao fundamento alegado pela Requerida, do *abuso do direito na modalidade no v.c.f.p.* adoptamos a posição já acolhida por este T.A.C, no processo 62/2015, pelo Exmo. Sr. Juiz Arbitro Paulo Duarte, de 22/05/2015, o qual humildemente citamos: *“Perguntar-se-á, todavia: não tem a convenção de «conta certa» o efeito de impedir o efeito da caducidade? Ou pelo menos de modificar o prazo legalmente previsto (alargando-o – para um ano)? Creio que deve dar-se resposta negativa à questão.*

Em primeiro lugar, porque nos termos do art. 13º/1 da Lei n.º 23/96, é nula qualquer convenção ou disposição que exclua ou limite os direitos atribuídos aos utentes pela presente lei”. A convenção de conta certa limita, seguramente, o direito do utente à facturação mensal – direito consagrado n art. 9º. E, na medida em que se lhe queira atribuir o alcance de afastar (ou modificar, fixando-lhe um prazo mais dilatado), exclui (ou limita) o direito (potestativo) de invocar a caducidade (ou de a invocar loque que se cumpram 6 meses após o dies a quo). É nula, por conseguinte, a convenção de conta certa – ou é nula pelo menos, a parte dela a que se quisesse atribuir o efeito de derogar o regime legal da caducidade.

Em segundo lugar, o art. 131º/5 do RRCSE estabelece, expressamente, que «os acertos de facturação a efectuar pelos comercializadores ou comercializadores de último recurso subsequentes a facturação, que tenha tido por base a estimativa dos consumos se fazem sem prejuízo do regime aplicável em sede de prescrição e caducidade”

É assim inequívoco creio que para além da «imperativização» do regime da caducidade (e da prescrição) que resulta da lei (que o torna inacessível ao poder jurisdiccional da vontade das partes), o próprio regulador, embora admitindo a facturação por estimativa, rejeita que o exercício, pelo comercializador, do direito ao acerto (à diferença) escape às suas determinações (às determinações daquele regime de caducidade).”

Ou seja, e em suma, qualquer convenção de conta-certa que fixe um prazo de caducidade superior àquele que vem legalmente estipulado no n.º 2 do artigo 10º da Lei n.º 23/96, é nula por violação do legalmente estipulado, nos termos conjugados do

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt





Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

disposto no n.º 5 do artigo 131º do RRCSE, n.º 1 do artigo 13º da Lei n.º 23/96 e artigo 294º CC.

Se assim fosse, sem mais, importaria pois a anulação da factura em crise, **não obstante**, resulta também provado nos autos que a Requerente pagou a factura em crise em momento anterior à data de entrada da presente demanda, desse modo, satisfazendo o crédito que a Requerida se arrogava sobre a mesma.

Veja-se, a propósito, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *in* C.C. Anotado, Vol. I, pág. 256, em comentário ao artigo 304º: "*Se o devedor ignorava que a dívida estava prescrita, não há renúncia, mas a lei não permite a repetição da prestação, como se não fosse devida, visto a considerar devida nos termos do artigo anterior*". Chamando-se agora à colação o disposto no n.º 2 do artigo 304º

"2 – Não pode, contudo, ser repetida a prestação realizada espontaneamente em cumprimento de uma obrigação prescrita, ainda quando feita com ignorância da prescrição..."

Conforme já aqui mencionado, o legislador aproxima o regime da caducidade dos direitos disponíveis, como o direito de invocação da caducidade aqui em causa, do regime da prescrição, tanto que faz depender o seu conhecimento em Tribunal da invocação, pelo seu beneficiário, desse mesmo direito, art. 333º/ 1 e 2 do C.C..

Deste modo o fundamento último dos institutos, quer da prescrição, quer da caducidade, encontra-se na negligência do titular do direito, ao não o exercer dentro de certo período de tempo, tido como razoável pelo legislador, e durante o qual seria legítimo esperar o seu exercício, se nisso estivesse interessado.

O decurso desse período de tempo, fixado pela lei em função da natureza de cada direito, importa várias consequências. Por um lado, a inércia do titular do direito pode levar o devedor a admitir, com razoabilidade, não estar ele já interessado na sua invocação; por outro, essa mesma inércia faz com que o credor deixe de merecer tutela jurídica, pois lhe foi dada oportunidade razoável para exercer o seu direito e não o fez.

Se tomarmos agora o problema pelo lado do devedor, a abstenção do exercício do direito, para além de um período de tempo tido como suficiente, segundo critérios de razoabilidade, para ele ser actuado, cria uma certa *esperança* de o credor se ter

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt





Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

desinteressado do cumprimento; daí o admitir-se a possibilidade de o devedor se considerar liberto de cumprir.

Como facilmente se deixa ver, estamos numa rota de colisão entre valores jurídicos contraditórios. No plano da *Justiça*, a prescrição não tem razão de ser, pois o devedor, que não realizou de facto a prestação, havia de considerar-se vinculado até o credor lha exigir; por muito tempo que passe, nesta perspectiva, ele nunca pode dizer que não deve, se ainda não cumpriu. Mas razões de *certeza* ou *segurança* nas relações jurídicas impõem, bem compreensivelmente, consequências desfavoráveis para a inércia prolongada do credor, pelo não exercício do direito ou pelo seu exercício tardio. Pesa, aqui, a necessidade de defesa da referida *esperança* do devedor e, ainda, de prevenção de consequências decorrentes da eventual dificuldade de, passado *muito tempo*, se fazer prova do cumprimento, porventura, já realizado – neste sentido Ac. TCA Norte de 10/01/2008.

Sendo estas as coordenadas que balizam o problema, a eficácia da prescrição e da caducidade só é legítima até onde se obtenha a conciliação dos valores em conflito. **Esta alcança-se, em termos gerais, pela seguinte via: por um lado, é de admitir a possibilidade de o devedor se opor a um pedido de cumprimento por parte do credor menos diligente; mas se o devedor, embora tardiamente, cumprir, há-de admitir-se que cumpriu bem.**

Tanto mais que pela matéria dada como provada, o montante reclamado aqui a título de acertos é compatível com as anteriores facturas anuais de acerto emitidas e pagas pela Requerente.

Assim, julga este Tribunal considerar extensível aos casos de caducidade, cujo conhecimento a lei faz depender de invocação, o regime do n.º 2 do artigo 304º do C.C. «*Configura-se, portanto, o regime próprio de uma obrigação natural. Dito por outras palavras, o cumprimento da obrigação [caduca] corresponde a um dever de justiça, mas não pode ser judicialmente exigido.*», Luís Carvalho Fernandes, in *Teoria Geral do Direito Civil, vol. II*, 3ª edição, Universidade Católica Editora, págs, 649 e 650.

As obrigações naturais são deveres cujo cumprimento não é judicialmente exigível mas que estão, em princípio, sujeitas ao regime das obrigações civis em tudo o que não se relacione com a realização coactiva da prestação. Designadamente o cumprimento

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

espontâneo de uma obrigação natural é tratado como se fora cumprimento de uma obrigação civil (considerando-se espontâneo o cumprimento livre de toda a coacção). O que significa duas coisas: que não pode pedir-se a restituição da prestação (irrepetibilidade ou *soluti retentio*); e que a prestação efectuada vale como verdadeiro cumprimento (acto oneroso) e não como liberalidade (acto gratuito).

O devedor natural não pode ser compelido a efectuar a prestação; mas, se a realiza sua sponte, o seu acto é irrevocabel e a qualificação que lhe compete é a de pagamento e não de doação.

A obrigação natural é um dever. Mas um dever em que têm de concorrer dois requisitos. Requisito positivo: ser um dever de justiça. Requisito negativo: não ser judicialmente exigível.

Para que o cumprimento de uma obrigação natural se considere validamente feito, não podendo o devedor reclamar a devolução do que tiver prestado, basta que ele possua capacidade para efectuar a prestação e a realize espontaneamente (art. 403º). Não se exige da sua parte a consciência de cumprir uma obrigação incoercível. Mesmo que actue no pressuposto errado da coercibilidade do vínculo, dá-se a irrepetibilidade da prestação ou *soluti retentio*.

Estatui no nº1, daquele artigo 402º C.C., que “Não pode ser repetido o que for prestado espontaneamente em cumprimento de obrigação natural, excepto se o devedor não tiver capacidade para efectuar a prestação”, estabelecendo o nº 2 que “A prestação considera-se espontânea, quando é livre de toda a coacção.”

«Quando se entrega uma prestação *solvendi causa*, isto é, destinada a cumprir uma obrigação, mas não existe a dívida que se pretende saldar, diz-se que aquele que a entregou pagou o *indevido*, e reconhece-se-lhe o direito de obter a restituição ou *repetição* do que haja pago (art. 476.º). Porém, se esse pagamento foi feito em cumprimento de uma obrigação natural, pagou-se o que era devido (embora não pudesse ser coercivamente exigido), e daí que não deva reconhecer-se, àquele que efectuou tal prestação, o direito à repetição dela. Para ser inadmissível a repetição é necessário que o cumprimento tenha sido espontâneo, isto é, tenha sido feito sem coacção.

«O Código Civil não estabelece uma noção de coacção moral. Para o caso sub judicio não importa considerar a coacção física onde falta inteiramente a vontade – art.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

246º do Código Civil. Contudo, a partir do regime fixado nos arts. 255º e 256º e, em particular, no nº 1 do primeiro destes preceitos é possível apurar a seguinte ideia: a coacção moral consiste numa violência ou numa ameaça ilícita de um mal com o fim de obter uma declaração.(...)

Se analisarmos o conceito de coacção moral acima estabelecido, podemos nele autonomizar vários elementos: a ameaça de um mal, a ilicitude da ameaça e a intencionalidade da ameaça.(...)

O mal a que se refere a ameaça pode respeitar quer à pessoa do coagido, quer à sua honra ou ao património (fazenda, como diz a lei). Mas há ainda ameaça relevante se o mal respeitar à pessoa, honra ou fazenda de um terceiro. Assim resulta do nº 2 do art. 255º.(...)

A exigência deste requisito A ilicitude da ameaça., segundo pensamos, vem duplamente estabelecida na lei, quer quando no nº 1 do art. 255º exige que o coagido haja sido ilicitamente ameaçado, quer quando no nº 3 do mesmo preceito se estabelece que não constitui coacção a ameaça de exercício normal de um direito.» Luís Carvalho Fernandes, *in ob. citada*, págs. 181 a 183.

«A ameaça, para que constitua coacção, deve ser ilícita. A ameaça lícita, isto é, a ameaça do exercício de um direito não constitui coacção. Não há coacção, por exemplo, se se ameaça o devedor com uma execução ou uma falência, se ele não assinar o reconhecimento da dívida, se não entregar em pagamento um objecto de valor correspondente à dívida, se não prestar uma garantia, etc. (Vide, em Manuel de Andrade, *Teoria Geral da Relação Jurídica, II, nº143*, estes e outros exemplos de ameaças lícitas; (...). Trata-se, como se diz no nº 3, do exercício normal de um direito.» - Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado, Vol. I, 4ª edição*, pág. 238, anotação 2. ao art. 255º.

E, por isso, o devedor que, sponte sua, tenha satisfeito o crédito, ainda que erroneamente se considere obrigado a efectuar a prestação, não tem direito à “repetição do indevido”.

Nesse caso, a prestação efectuada será considerada como cumprimento de uma obrigação natural, por força do artigo 403.º do Código Civil, e, assim, o credor está juridicamente legitimado a ficar com a prestação *soluti retentio*.»

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Assim, *in casu* o pagamento voluntário, feito pela Requerente do montante em dívida pelos acertos de consumo compreendidos entre o período de 19/11/2014 e 12/02/2016 integrados na factura em crise, ainda que, tendo já operado a caducidade do direito ao seu recebimento, não pode fundamentar a devolução ou “repetição do indevido”, pois esse pagamento corresponde ao cumprimento de uma *obrigação natural*.”

Pelo que, e neste propósito de anulação da factura, tal qual peticionado, sem mais, é improcedente.

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Porto, 22 de Novembro de 2016.

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)